



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

1ª. VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ



Processo nº.2004.206.007795-0

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED], onde, em síntese, alega ter mantido com [REDACTED] uma sociedade de fato, conservando contas conjuntas e convivendo em harmonia, no período de 1996 e janeiro de 2003, no imóvel da Rua [REDACTED] bem adquirido por [REDACTED]. Assim, em vista do falecimento de [REDACTED] em janeiro de 2003, espera a autora a procedência do pedido no sentido de ser declarada a existência de sua sociedade de fato, com a determinação de sua permanência no imóvel em que residia com a falecida.

A inicial de fls.2/5 e a emenda de fls.48/49 vieram instruídas com os documentos de fls.8/44.

Citação comandada a fl.50.

Contestação às fls.54/55 sustentando a inexistência da sociedade de fato entre a autora e [REDACTED], filha da ré, aguardando, por este motivo, a improcedência do pedido.

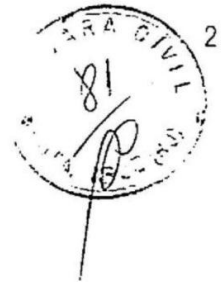
Réplica às fls.60/62 refutando os argumentos defensivos e insistindo na procedência do pedido.

Saneador a fl.72.

AIJ conforme a assentada e depoimentos de fls.73/77.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**É o relatório. Decido.**

Como se infere do óbito de fl.8, não deixou herdeiros, sendo certo, outrossim, que seu pai é falecido, como se deduz de fl.78, fatos que, *data venia*, atestam a legitimidade da ré.

Pois bem, prende-se a demanda ao reconhecimento de uma sociedade de fato entre a autora e [REDACTED], sendo oportuno lembrar que a união entre homossexuais não existe, juridicamente, pelo casamento, nem pela união estável, mas pode configurar sociedade de fato, cuja dissolução assume contornos econômicos, com incidência do Direito das Obrigações.

No caso em tela, no entanto, o pedido se resume a declaração da existência de uma sociedade de fato, o que nos remete ao mosaico para a apuração da existência ou inexistência da referida relação jurídica.

Em seu depoimento pessoal, negou a ré a existência de uma sociedade de fato entre sua filha e a autora, além de afirmar que sua filha não lhe revelou qualquer intimidade com a demandante, porém, reconheceu que as mesmas moravam juntas.

As testemunhas ouvidas às fls.74/76 admitiram a existência de uma relação íntima entre a autora e a filha da ré; demonstraram que as mesmas moravam juntas e mantinham laços afetivos, patenteando [REDACTED] que as mesmas moravam juntas há 7 anos, enquanto [REDACTED] demonstrou que a relação existia desde 1998 ou 1999.

Outrossim, os documentos de fls.11/17 são hábeis a demonstrar a existência de contas conjuntas entre a autora e [REDACTED] o que nos permite concluir, segundo as provas dos autos, que as mesmas mantinham vida financeira comum, laços de intimidade e afetividade, além de coabitarem, elementos que associados, *concessa venia*, caracterizam uma sociedade de fato.

Quanto à manutenção da autora no imóvel em que convivia com a filha da ré, deve a matéria ser discutida em via própria, já que aqui não houve qualquer pedido de divisão patrimonial ou possessório, como consequência daquele.

**Bem por isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para declarar a existência de uma sociedade de fato entre [REDACTED] e [REDACTED], desde 1998 até o falecimento desta, condenando a ré**

26/09  
[Assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

no pagamento das custas processuais e honorários de 10% do valor da causa, já que a autora decaiu de parte mínima de seu pedido.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2005.

José Alfredo Soares Savedra  
Juiz de Direito

3  
82  
P